

Cristãos –novos em Lisboa

Durante séculos, parte ponderável da população portuguesa foi ferreteada com esta designação que, associada às segregadoras exigências de limpeza de sangue, procurava cantoná-la num ghetto social. Este texto pretende, mediante a análise de razoável suporte documental, contribuir para o conhecimento deste sector populacional, infelizmente sem o enriquecer com novidades mais ou menos retumbantes, mas com a esperança de consolidar algumas noções de há muito adquiridas. Pretende também, mediante análise serena de várias dezenas de processos, análise tão afastada de demonizações panfletárias como de desculpabilizações panglossianas, coligir dados sobre aspectos e momentos essenciais da relação entre os cristãos-novos e o Tribunal do Santo Ofício.

Os escopos enunciados encontram condicionalismos na base documental utilizada. Nos anos 80 do século passado, a partir de preciosa, ainda que completamente desordenado, listagem de cerca de 18000 processos (e não só) da Inquisição de Lisboa, iniciei a recolha dos respeitantes ao séc. XVIII e a residentes na capital. Esgotou-se-me o fôlego ao fim da leitura e sumariação de 126, entre os quais se encontram os que constituíram o principal fundamento do primeiro dos meus textos sobre escravos, daqueles em que me debrucei sobre bruxas e curandeiros e, também, daqueles em que abordei conteúdos extra-inquisitoriais, alimentação, vestuário, formas e locais de convivência. Ao pretender focar a realidade da população cristã-nova, faço-o dentro dos limites enunciados: trata-se de cristãos-novos residentes em Lisboa no séc. XVIII, por conseguinte, em período já de certa acalmia da repressão inquisitorial, se exceptuarmos o período de 1725 a 1732, em que se verifica um recrudescimento que é, para José Veiga Torres, como que “um sobressalto de moribundo”.

Baseei-me, não exclusiva mas principalmente, em processos inquisitoriais. António José Saraiva, um tanto *pro domo sua*, desvaloriza-os, mas não deixa de reconhecer o “material riquíssimo” neles contido. Francisco Bethencourt, na sua notabilíssima *História das Inquisições*, opta por não os explorar, considerando-os a documentação talvez “mais estereotipada, do ponto de vista da máquina inquisitorial e do processo penal, informando-nos sobretudo sobre as vítimas”. Ora é precisamente esta focagem nos réus dos processos que tornam valiosas estas fontes, dado pretender este texto contribuir para a definição do perfil dos cristãos-novos portugueses.

Situam-se 125 destes processos entre 1702 e 1771, ultrapassando um deles, de 1782, o lógico limite *ad quem* de 1773. Folgadoamente mais de metade, 69, são de cristãos-novos, bem distanciados dos de bigamia e de feitiçaria e práticas afins, que, com 9 cada, ocupam, *ex aequo*, o segundo lugar.

Será que a recolha aleatória da documentação utilizada distorceu o resultado e que estes 55,2% ficam muito longe da realidade? Creio que, se ficarem, é porque se situam abaixo dela. Embora o recurso às listas de presos também utilizadas (n.^{os} 15428 e 14390), atribuíveis a 1737 e a 1757 ou 1758, forneçam dados percentualmente inferiores, se nos ativermos aos dados coligidos em Mendonça e Moreira e trabalhados por Teresa Pinto Leite em *Inquisição e cristãos-novos no reinado de D. João V* (respeitantes, note-se, às três inquisições do Reino) verificamos que as percentagens de conversos levados a autos-da-fé no período considerado oscilam entre 70,5 e 97,5, valores, aliás, conformes com os 90% avançados por João Lúcio de Azevedo.⁽¹⁾

Os precedentes valores justificavam a ironia com que, segundo D. Luís da Cunha, “Fr. Domingos de S. Tomás (...) costumava dizer que, assim como na Calçetaria havia uma casa em que se fabricava moeda, assim havia outra no Rossio onde se faziam judeus (...)”⁽²⁾; também um contemporâneo ilustre do dominicano, o P.^e António Vieira, com idêntica amarga ironia sublinhava a mesma realidade: “o ar de Portugal fas iudeus.”⁽³⁾ Mas sobretudo esses valores patenteiam a especificidade da Inquisição em Portugal pois, como afirma Robert Rowland, “somos obrigados a reconhecer que a Inquisição portuguesa constituiu um caso à parte entre as Inquisições da época moderna.” Perante o facto, que é incontroverso, fica em aberto a determinação das suas causas: peculiaridade sociedade portuguesa ou, também, da instituição e da “função social” que António José Saraiva se esforçou por atribuir-lhe?

Do que funcionava como a sua principal razão de ser foi a Inquisição privada pela legislação pombalina, não só a carta de lei de 25 de Maio de 1773, mas as medidas tomadas antes e depois dela, os alvarás de 22 de Maio e 22 de Setembro de 1768, o primeiro mandando destruir listas de cristãos-novos, o segundo forçando a extinção dos chamados “puritanos”, e a lei de 15 de Dezembro de 1774, declarando habilitados para cargos e honrarias não só os filhos e netos de condenados mas os próprios condenados. Confesso-me pouco admirador de vários aspectos da governação pombalina (ou josefina, se preferirmos) mas creio que, neste caso concreto, é difícil regatear-lhe elogios: a distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos era artificial e só se mantinha

na medida em que a lei a sustentava e nada melhor o prova que o seu geral desvanecimento, exceptuada alguma permanência do domínio da Etnologia .

A dureza de Pombal, conjugada com *l'air du temps*, conseguiram eliminar a funesta distinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos e, com ela, o que dela decorria. Mas, como sabemos, tal eliminação era, ainda que em vão, de há muito preconizada. Não esqueçamos a lei de 1 de Março de 1507 em que D. Manuel determinava “que em todo sejam havidos, favorecidos e tratados como próprios cristãos-velhos, sem deles serem distintos e apartados em coisa alguma”, lei confirmada por outra, de D. João III, de 16 de Dezembro de 1524, o alvará de 4 de Novembro de 1601 pelo qual D. Filipe II proíbe chama-se a alguém cristão-novo, judeu, confesso ou marrano ⁽⁴⁾, o modo como a Ordem Terceira da Penitência de S. Francisco de Xabregas (entre outras confrarias) decidiu abolir em 1742 a “prática abominável” da prova da limpeza de sangue⁽⁵⁾. E citemos de novo Vieira, que defendia “que se desterre de Portugal essa distinção de cristão-novo e cristão-velho, que dela nasce haver em Portugal tanto sambenito.”

Mas voltemos aos nossos 69 cristãos-novos. Deles, 60 eram “inteiros”, 3 meios cristãos-novos, 2 eram-no um quarto, 3 em parte não determinada e de um era incerta “a qualidade do seu sangue”. As mulheres representavam 57,35% do total e eram, na maior parte dos casos, solteiras (58,97%, representando as casadas 38,46% e uns escassos 2,56% a única viúva que neste grupo aparece).

Os homens (42,65% do total) distribuíam-se de modo aproximado, predominando os solteiros com 51,72%, seguindo-se-lhes os casados com 34,48% e a estes os viúvos com 13,79%.

O maior número de mulheres processadas como judaizantes encontra expressão em depoimento de uma delas, Branca Henriques, quando refere que seus cunhados Gaspar Mendes Henriques e António Henriques de Vilhena, ouvindo que ela e Inês da Fonseca, irmã de ambos, “estavão falando de Ley de Moyzes se benzerão e sahirão logo para fora, dizendolhes que não falassem em tal, que eles crião na Ley de Christo, e se não metião com couzas de molheres”.

Estes homens e mulheres tinham entre 14 e 63 anos quando foram presos, agrupando-se o maior número entre os 21 e os 30, seguindo-se os que tinham entre 31 e 40 e representando o conjunto destas duas faixas etárias 70,17%. Um pouco mais envelhecidos estavam quando os seus processos atingiram a fase final. Entre a prisão e a leitura da sentença decorrem tempos extremamente variáveis, desde as duas semanas de D. Mariana de Mendonça, presa em 26 de Agosto de 1703 e presente no auto realizado

em 9 do mês seguinte, aos folgados 7 anos decorridos entre a prisão de Agostinha Violante em 23 de Setembro de 1732 e a sua reconciliação no auto de 18 de Outubro de 1739; o tempo médio de cárcere nos processos sob análise orça pelos 15 meses.

Não iremos acompanhar com minúcia os trâmites processuais e só brevemente nos deteremos em um ou outro aspecto mais interessante ou melhor documentado. Como sabemos, a prisão podia resultar de denúncia considerada ponderável ou da apresentação do próprio (apresentaram-se 23, um terço do total). Ainda que não tragam qualquer novidade, menciono alguma das práticas consideradas como reveladoras dos judaizantes, surgidas nas denúncias ou nos interrogatórios dos inquisidores.

Exemplo do que estes consideravam significativo está expresso no interrogatório feito pelo inquisidor D. João de Sousa a Branca Lopes Henriques: se costumava rezar orações, celebrar festas e fazer jejuns judaicos, se respeitava determinados interditos alimentares (sangue, gordura, carnes afogadas, etc.), se praticava determinados actos com significação ritual (“se quando morria alguã pessoa em sua caza, ou na vezinhança lançava (...) fora a augoa q tinham nos cantaros p.^a beber”, “se nas noutes de Natal e S. João lançava (...) nos cantaros ou quartas de augoa (...) brazas ascezas, meolos de pão, pedras de sal e gotas de vinho”, “se quando amaçava ou mandava amaçar em sua caza, lançava ou mandava lançar ao fogo tres pelouros de maça”, se guardava os sábados, “vestindo nelles camiza lavada e os melhores vestidos (...) varrendo, ou mandando varrer as cazas e concertar os candieiros com azeite limpo e troçidas novas deichando ascezos ter por sy se apagarem”).

Faltas à missa, não ter imagens em casa, não resar em voz alta, desacatos vários, tudo isto constitui objecto de denúncia ou de confissão dos processados, mas mais frequentemente mencionados são os interditos alimentares, ⁽⁶⁾ a guarda do sábado e práticas a ela associadas, orações e jejuns judaicos; também há denúncias que é caridoso considerar tontas como a de uma estranha “superstição” (sic) de Josefa Teresa de Andrade: lavar “muytas vezes as mãos superfluamente”.

Particularmente ponderáveis como indícios eram orações e jejuns judaicos.

No primeiro dos requerimentos do promotor que antecederam a prisão de Branca Henriques é ponderado: ainda que o “facto de cobrir a cabeça e rezar em voz baixa seja de si indiferente (...) com a cabeça cuberta costumaõ rezar os judaizantes como muitos tem confesado, e naõ os catholicos q p.^a o fazerem com mais deçença hé ordinariam.^{te} com a cabeça descuberta”. Este modo de rezar é o que mais vezes é delatado como

suspeito, frequentemente associado a movimentações e gestos estranháveis por quem era alheio às tradições judaicas.

Quanto aos textos dessas orações encontramos algumas menções, como no processo de Isabel Garcia “a oração que principia na forma seguinte a q chamaõ da formozura = Adonai nuestro Rey” ou, no de Ana Henriques, a uma que lhe ensinara Joana da Costa: “Bem dito tu Adonay nosso Deos Rey do Mundo, q nos santificou, e nos emcomendou nas suas emcomendanssas, nas suas emcomendanssas sobre limpeza de mãos Amen”. O vocábulo Adonai (que ainda aparece “nas rezas recitadas modernamente pelos remanescentes dos cristãos – novos em Portugal”) seria , segundo Mario Saa, citado por Lipiner, talvez o único que sobrou aos cristãos-novos do tempo em que o hebraico aqui era falado.

No processo de Isabel Chaves faz-se menção de diversos interditos alimentares como se fossem só respeitados “nove dias antes que fizessem os jejuns do dia grande, da Raynha Ester, da Sentença, do Incendio, e das agoas turvas”. Outra menção razoavelmente alargada de jejuns encontramo-la no de Luísa Jacinta: “faziaõ o jejum do dia grande do mes de Setembro, o da Rainha Ester em Março, o das agoas turvas (...) em Janeiro, e outros mais pello descurço do anno (...) faziam a Pascoa dos Judeos por sete dias, comendo nelles pam asmo (...)”.

Em ambos os processos como em muitos outros surgem menções aos jejuns do dia grande e ao da Rainha Ester. O jejum do Dia Grande é o Jejum de Quipur, o mais solene na vida religiosa hebraica; para maior solenidade, na véspera “haviaõ de lavar todo o corpo, vestindo camiza em folha, que era melhor, e quando a naõ tivessem, lavada, e os melhores vestidos” (como consta do processo de Diogo de Carvalho). O da Rainha Ester aparece aqui localizado em Março, mas mais frequentemente o encontrei em Fevereiro, o que não é de estranhar pois, precedendo a festa de Purim, podia cair em qualquer destes meses.

Há também referências a jejuns feitos ao longo da semana, jejuns que não eram prescritos mas feitos por devoção.

Prática que surge nesta documentação é a de dar esmolas para que os receptores delas fizessem jejuns pelos ofertantes; como regista Elias Lipiner no seu *Dicionário*, isto era feito “de conformidade com uma tradição que corria e ainda corre entre os piedosos”.

Extremamente informativos sobre orações e jejuns bem como sobre o estirado quotidiano carcerário são os processos de João Dias Pereira e Juliana Maria, que

documentam a prática inquisitorial de, por vezes, fazer vigiar pelas espreitadeiras o comportamento dos presos. A propósito, recordemos uma afirmação de António José Saraiva em *Inquisição e Cristãos-Novos*: “(...) o dispositivo dos jejuns no cárcere era posto em andamento quando o Santo Ofício queria assassinar legalmente um réu, tirando-lhe toda a possibilidade de defesa, de modo que os réus com quem isso se passava eram quase sempre relaxados. O segredo morria com eles. As exceções devem ser raras (...)”. No decorrer da interessante polémica com Israel Révah suscitada pelo referido livro, tornou a afirmar, no *Diário de Lisboa* de 27 de Maio de 1971: “Quando eles queriam condenar à morte tinham um meio infalível: os testemunhos dos espias que vigiavam o encarcerado por buracos imperceptíveis”. Na edição de 2 de Setembro de 1971 do mesmo periódico, Révah refuta a tese de Saraiva: “Nos processos de réus com cerimónias no cárcere que estudei, sem os escolher, o número de reconciliados é muito superior ao dos relaxados”. A esta refutação traz algum reforço a documentação por mim estudada: só em dois processos há vigilância e em ambos os casos os réus são reconciliados, João Pereira no auto de 9 de Setembro de 1703, Juliana Maria no de 9 de Julho de 1713.

As denúncias dos “delitos” alegadamente cometidos pelos réus surgiam, em boa parte, no decorrer dos processos de outros acusados. Na situação perfeitamente kafkiana de ignorarem do que eram acusados e por quem⁽⁷⁾, optavam por aquilo que, na gíria do Santo Ofício, se chamava “dar neste e naquele”, isto é, tentar acertar, mais ou menos às cegas, em quem os tinha denunciado, de quê e em que circunstâncias de tempo e lugar. Estas copiosas confissões/denúncias de mútua crença na “Ley de Moyzes”, verdadeiras ou falsas, tinham o efeito de multiplicar o número de cristãos-novos nas malhas da Inquisição.

Henrique Soares e Francisco Pereira, apresentados, fizeram, respectivamente, 5 e 9 denúncias. Domingos de Paiva confessou que fizera recíproca declaração de crença na lei de Moisés com 7 pessoas, Isabel Micaela com 11, Isabel Rosa, Joana de Chaves e Violante Rosa cada uma delas com 15, Luísa Rosa com 24 e Ana Teresa com 27. Além do reduzido número de denúncias produzido, estes réus têm algo mais em comum: com notável economia de danos, conseguiram acertar em número razoável dos seus denunciantes. Por exemplo, Domingos Nunes de Paiva denunciou a mãe e mais 6 cristãos-novos, quase todos parentes próximos, mas, além de um cunhado, reconciliado, todos os restantes denunciados tinham morrido; portanto, as denúncias eram completamente inócuas. Também o eram as 15 feitas por Violante Nunes Rosa ou

por Isabel de Castro Rosa (de defuntos, já reconciliados, presos ou ausentes em lugar seguro); e, por outro lado, Isabel Rosa acertou na totalidade dos que a haviam denunciado, o mesmo acontecendo com Ana Teresa, Joana Leonor de Chaves e Isabel Henriques.

Se nos precedentes casos os réus se ficaram por quantitativas não muito avolumadas de denúncias, em outros foram largamente excedidos estes modestos valores, ultrapassando a centena (Ana e Manuel Lopes Henriques, Juliana Maria, João Pereira, D. Inês Maria, Gaspar Manuel de Carvalho, Rosa Maria da Silva, Isabel Rodrigues, Isabel Garcia, Diogo de Chaves de Carvalho), as duas (Gaspar Mendes Henriques) e até as três centenas (José Nunes Chaves). Deixo registado facto, cuja interpretação não me parece fácil, talvez indiciando, nesses casos, a veracidade dos depoimentos e genuíno arrependimento - alguns réus, já reconciliados, apresentam-se após o auto a formular mais denúncias; creio que o caso mais expressivo é o de Branca Henriques, que fez 81 denúncias, 38 das quais já depois de ter ido a auto.

Deixei dito acima que as confissões/denúncias tinham apreciável efeito multiplicador. Confirmo-o agora com alguns exemplos mais salientes, os de D. Inês Maria que, denunciada por 4, denunciou 124, João Dias Pereira (denunciado por 9, denunciou 123), Isabel Rodrigues (denunciada por 9, denunciou 149) e José Nunes Chaves que, tendo sido objecto unicamente de 21 denúncias, “deu” em 312 cristãos-novos, incluindo a mulher, a mãe, um filho e uma filha de 13 anos.

Algumas denúncias eram formuladas por ocasião do tormento, se os inquisidores consideravam que havia lugar a ele (ou por “o crime não estar provado, ou pela diminuição da sua confissão”⁽⁸⁾); por vezes, bastava os réus serem postos *ad faciem tormenti* para que a memória (ou a imaginação ...) se lhes espevitasse.

Era ao *Regimento do Santo Officio da Inquisição* de 1640 que estavam sujeitos os réus cujos processos se analisam. O n.º 6 do título XIV do Livro II determinava: “O tormento será ordinariamente de polé; e quando o medico e o cirurgião entenderam que os homens por fraqueza ou indisposição o não poderão sofrer de polé, lhe será dado no pôtro, aonde logo será levado; porém às mulheres se não dará nunca no pôtro pelo muito que se deve atentar por sua honestidade (...) Sendo necessario dar trato esperto nos quinze dias antes do auto, por não hirem os presos a elle, mostrando os sinaes do tormento, lho darão no pôtro (...)”.

Vejamos quais dos 69 processados sob análise foram sujeitos a tormento e se o foram em conformidade com o regimento.

Deles, 52 não foram atormentados (também o não foi D. Ana Maria Nogueira que morreu no cárcere); foram-no, portanto, os 16 restantes.

Da passagem acima transcrita do regimento ressalta que o tormento “de polé”, o que ordinariamente se aplicaria, era o mais gravoso. Todavia, um historiador da Inquisição, Henry Kamen, afirma que o potro “se tornou a tortura mais comum”⁽⁹⁾ e esta documentação confirma-o.

De Branca Lopes Henriques, Clara Henriques, Luís Pereira de Carvalho e Teresa Micaela não é fácil afirmar nem negar que tenham sofrido “tratos de polé”. A primeira sofreu “hum trato esperto, e hum corrido”, o que demorou “quaze meya hora”. Se na polé, o paciente, sentado em um banco, mãos e pés atados, era elevado por meio de uma roldana e um calibre; era descido devagar e aos solavancos no trato corrido e bruscamente, de uma só vez, no trato esperto. Descreve João Lúcio de Azevedo o potro como uma “espécie de cama de ripas onde, ligado o paciente com diferentes voltas de corda nas pernas e braços, se apertavam aquelas com um arrocho (...)”; meia volta neste “correspondia ao trato menos duro, o trato corrido da polé”⁽¹⁰⁾, uma volta inteira ao trato esperto. Clara, Luísa e Teresa sofreram um trato corrido, durante “perto de hum quarto de hora” e “meyo quarto de hora”. Nos casos de Violante Rosa e Gaspar de Carvalho as indicações parecem-me algo contraditórias: tendo sido decidido que Violante “fosse posta a tormento, e nelle tenha hũ trato corrido, e seja 2.^a vez levantada”, quando a decisão foi cumprida, “lançada sobre o potro”, foi “attada com os cordeis nas oito partes dos braços e pernas” e foi-lhe dado o tormento; quanto a Carvalho, tendo a Mesa determinado “que fosse levantado até a roldana podendo-o sofrer (...)”, quando a sessão de tormento teve lugar, foi também atado nas 8 partes, o que indica a utilização de potro e não de polé. Dado que estava estabelecida uma minuciosa correspondência entre os diversos graus da polé e do potro,⁽¹¹⁾ creio que, por exemplo, a expressão “levantado até a roldana” seja formulação anacrónica que se traduzia, efectivamente, no potro, em “um quarto de volta em oito partes”.

Todos os demais, sem sequer sombra de dúvida, sofreram o tormento no potro.

Diogo Dias Fernandes foi “attado com os cordeis p.^{los} brassos, cochas, e pernas” e “lhe forão dadas todas as voltas que se costumão para hũ trato esperto, e assim mais os que se costumão para hũ trato corrido”, tendo o tormento durado um quarto de hora. A João Dias Pereira, “sendo attado com os cordeis em oito partes lhe foram dadas hũa volta inteira em cinco partes e meya volta em tres”. Luis Bernardo de Campos foi atormentado durante um quarto de hora e a Manuel José Teles “sendo atado

perfeitamente nas oito partes, lhe foy dado todo o tormento de hũ trato esperto a q estava julgado, em que se gastaria mais de quarto e meyo (...)”.

Esquecido devia estar, relativamente às mulheres, o “muito que se deve atentar por sua honestidade” pois foi dado tormento no potro probabilissimamente às 4 mencionadas e, com absoluta certeza, às que seguidamente o serão.

Antónia de Faria e Agostinha Violante tiveram tormento rigoroso, dois tratos expertos: depois de despojadas dos vestidos que poderiam servir de impedimento, foram atadas nas oito partes dos braços e pernas e em cada uma delas foram dadas duas voltas inteiras. Josefa de Andrade sofreu “hũa volta, e tres quartos, e nada mais por dizer o medico que não estava capaz” e Branca Henriques “volta e meya q corresponde a hũm trato esperto e hum corrido”. Maria Pereira foi processada por duas vezes; da primeira, simplesmente, “despojada dos vestidos que lhe poderião impedir a execução do tormento, foi posta ad faciem illius” e depois mandada para o seu cárcere; da segunda, “lançada sobre o potro”, foi-lhe dado um trato esperto.

Ponderava o Regimento a inconveniência de “hirem os presos” a auto “mostrando os sinaes do tormento”, caso este fosse de polé. Mas o tormento no potro também deixava sequelas, embora menos ostensivas. Branca Henriques não assinou os termos de abjuração, de segredo e de “ida e penitências” por não poder “escrever por ter a mão impedida em razão do tormento”; também pela mesma razão foram assinados a rogo os de Diogo Fernandes, Branca Henriques e João Pereira. Josefa de Andrade, depois de concluído o seu processo, pediu devolução dos bens sequestrados alegando não ter “de q se alimentar, e menos com a agencia de se tornar aos meios com q vivia, por se ver leza das mãos dos tratos q mereceo”.

Depois de um mais ou menos longo período de encarceramento, ouviam os processados as suas sentenças. As limitações óbvias tornam impossível que nos detenhamos em todos os elementos que elas podem integrar; referirei somente os que foram absolvidos e relaxados, dos restantes o tipo de abjuração que tiveram de fazer e, quando as houve, as condenações a cárcere e hábito penitencial.

Absolvições houve 3, todas de homens.

Relaxados também foram 3, D. Ana Maria Nogueira em estátua, José Cardoso Costa e Maria de Melo Rosa em carne. Da primeira, que, no cárcere, faleceu “de sua morte natural, tizica”, foi lida a sentença no dia 17 de Junho de 1731 na igreja de S. Domingos: “como hereje apostata (...) convicta, negativa, pertinaz, e impenitente, a condemnão, e sua memoria, e fama, e em detestação de tam grave crime, mandão que

seus ossos sejam deenterrados, e entregues com sua estatua a justiça secular (...)”. Maria de Melo Rosa ouviu a sua sentença “no Auto publico da Fe que se celebrou no Rocio desta cidade em os 30 do Mez de Junho de 1709”: “Declaração a Re Maria de Mello Roza por convicta, e confessa no Crime de heresia, e apostasia; e que foi, e ao presente hé hereje apostata da nossa Santa Fe Catholica, e que incorreu em sentença de excomunhão mayor, e confiscação de todos os seus bens para o Fisco, e Camera Real, e nas mais penas em Direito contra semelhantes estabelecidas; e por hereje apostata da nossa Santa Fe Catholica, Convicta, ficta, falsa, simulada, confitente diminuta, revogante, e pertinãz a condenão e relaxão á Justiça Secular, a quem pedem com muita instancia se haja com ella benigna, e piedosamente, e não proceda a pena de morte, ne effusão de sangue.” A sentença de José Cardoso da Costa foi tornada pública no auto de 1 de Setembro de 1737, condenava-o a idênticas penas e, claro, terminava com o costumado instante apelo à benignidade e piedade da Justiça Secular.

Escreveu Charles Amiel que “toutes les statistiques s’accordent sur un point (...) le pourcentage des relaxés au bras séculier (...) environ 6% (4% en personne, 2% en effigie)”. A percentagem de relaxados no conjunto de processos que analisei é de 4,34, inferior, portanto; mas trata-se de um valor irrelevante por duas razões: os 69 processos não constituem uma amostragem mas resultam de uma escolha aleatória; respeitando só ao séc. XVIII, no conjunto do qual se verifica abrandamento da repressão, a percentagem obtida é indubitavelmente excessiva pois, segundo Bethencourt⁽¹³⁾, no período considerado não ultrapassaria os 3%.

A abjuração “de levi” é aquela a que eram condenados “os suspeitos com indícios leves, ou de crimes pouco graves contra a fé” (Lipiner). Referindo-se ao período em que foi inquisidor-geral D. Nuno da Cunha de Ataíde e Melo, de 1707 a 1750, afirma Maria Luísa Braga: “Esta sentença só engloba réus condenados por crimes que não o judaísmo”⁽¹⁴⁾. Há que matisar ligeiramente esta afirmação, pois encontrei dois judaizantes condenados a este tipo de abjuração e um deles, Teresa Micaela, fê-la em 18 de Junho de 1709.

À abjuração “de vehementi” eram condenados “os réus gravemente suspeitos contra a fé”, judaizantes e outros. Na documentação estudada o seu número é modesto, embora mais elevado que o dos precedentes.

As abjurações em forma, reservadas aos réus de “delitos” de maior gravidade eram, ainda que não exclusivas deles, “características dos cristãos-novos judaizantes”

(Maria Luísa Braga, p.213). A esta forma de abjuração foi condenada a esmagadora maioria dos réus em que atentei.

Termina este demasiado perfunctório aproveitamento dos elementos facultados pelas sentenças com referência às condenações a cárcere e ao uso de hábito penitencial.

As condenações podiam ser a cárcere e hábito perpétuos ou a arbítrio e, no seu conjunto, foram 48 (69,56% do total), havendo 29 condenações menos gravosas (as que eram deixadas ao arbítrio dos inquisidores) e 19 mais pesadas (aquelas em que as penas decretadas seriam perpétuas). No primeiro caso, frequentemente, era tirado o hábito após a assinatura do termo de ida e penitências ou no próprio auto; quanto à “pena de cárcere consistia geralmente na obrigação de o réu não se ausentar do local da sua residência” (Lipiner) e assevera Lúcio de Azevedo que esta pena “era a liberdade condicional e na maioria dos casos mera ficção jurídica”.⁽¹⁵⁾

As condenações a cárcere e hábito perpétuos, se o cárcere era Lisboa, determinavam também que os penitenciados assistiriam às missas de preceito na igreja de S. Lourenço, “com seu habito penitencial q sempre trara sobre suas vestiduras”. Em alguns casos, a condenação seria agravada: Diogo Carvalho, João Pereira e Juliana Maria foram condenados “sem remissão”. Mas como pode agravar-se uma pena perpétua? Esclarece-o Lipiner: “Por ficção jurídica, (...) ficou (...) estatuído que essa pena (...) duraria apenas por tempo de três anos quando fosse decretada *com remissão*, e por cinco anos quando fosse *sem remissão* (Reg. 1640, L.º III, tít. 3, itens 4 e 7). Tal reforma, pela qual a pena perpétua se remitia passados três ou cinco anos, tornou imprópria e incongruente a designação `cárcere perpétuo`, que continuava, não obstante, a ser usada pelos Inquisidores nas suas sentenças, presumivelmente com fins intimidativos”.

As sentenças eram publicitadas nos autos-da-fé, essas manifestações unanimistas, quer os consideremos afirmação vitoriosa da Fé e cerimonial de reconciliação e reintegração na comunidade eclesial dos que dela se tinham afastado,⁽¹⁶⁾ quer os consideremos um ritual de humilhação pública, “pressupondo uma íntima cumplicidade entre o poder , que promove a humilhação , e o público, que a goza”⁽¹⁷⁾. A menção em cada processo feita ao auto em que o réu compareceu (quando tal circunstância se verifica), ainda que estereotipada, não deixa de transmitir essa ideia de festividade unanimista. Refiro, a título de exemplo, a feita no processo de Isabel Rodrigues, cuja sentença foi publicada “no auto publico da fe, que se celebrou no Rocio (...) junto aos Passos da Inq.^{am} em os 9 dias de Julho de 1713 annos. Estando presentes

e Em.^{mo} S.^{or} Cardeal da Cunha, o seu Conc.^o e Meza, El Rey Meu S.^r D. João o 5. e os S.^{res} Infantes D. Fran.^{co}, D. Ant.^o, D. M.^{el}, Nuncio Apostolico, Bispos de Angola e de Tagaste, m.^{tos} Prelados das Religioes, e Religiozos, e a maior parte da Nobreza e povo (...)”.

Acompanhámos, até aqui, a via sacra destes réus na sua relação com o Santo Ofício. Passemos agora ao que os seus processos revelam globalmente sobre a “gente da nação”. Temos, em cada processo, o conjunto dos denunciantes e o daqueles, em que, por sua vez, o processado “dá”, a sessão de genealogia facultando-nos a indicação da família do réu; de grande parte desta gente, destas largas centenas de pessoas, constam indicações de residência, naturalidade, profissão. Aflorarei estes aspectos, deixando de lado outros, como a prática dos casamentos endogâmicos ou as redes de solidariedade.

Creio que o apuramento das residências seja o menos relevante, todavia é aquele que permite constatar uma realidade com foros de alguma novidade.

Sendo, de longe, os residentes em Lisboa os mais numerosos (só os residentes no Brasil, embora em menor número, são também da ordem das centenas), em que zona da cidade se aglomeravam de modo mais significativo?

Já em tempos chamei a atenção⁽¹⁸⁾ para o facto de que, na referência a reais ou imaginadas confissões de mútua crença na Lei de Moisés ocorridas em igrejas, a de S. Nicolau folgadoamente ultrapassava 40% do total. Procurando eventual confirmação desta relevância, fiz o rastreio das moradas de cristãos-novos que tinha apurado, verificando que, a considerável distância, o arruamento mais vezes encontrado era a Rua das Mudas; bem destacadas também seguiam-se-lhe, com quantitativos aproximadamente iguais, as dos Odreiros, dos Escudeiros e do Lagar do Sebo; com alguma discreta relevância surgem ainda as zonas de Mataporcos e das Pedras Negras; acontece que se estas últimas pertenciam, respectivamente, às paróquias limítrofes da Conceição e da Madalena, todas as outras ruas se situavam na de S. Nicolau. Apurando onde tinham sido baptizados (e crismados, nos casos em que o eram) os processados naturais de Lisboa, verifiquei também que a administração de qualquer dos sacramentos mencionados tinha tido lugar, em número significativo de casos, na igreja de S. Nicolau (segundo-se-lhe, com valores ainda apreciáveis, as sedes das freguesias vizinhas da Conceição e de S. Julião).

Acrescentemos ainda a estas constatações a afirmação feita no processo de Diogo de Chaves de Carvalho pelo capelão da irmandade do Santíssimo de S. Nicolau de que na mesma “costumavaõ servir muytos Christaons novos”.

Parece, pois, inegável a densidade da presença de cristãos-novos na freguesia de S. Nicolau. E esta, com a Madalena, S. Julião e Santa Justa, “parecem transformar-se”, em consequência da Expansão, “numa das zonas mais ricas da cidade: aqui se situou o comércio, o artesanato e as finanças” ⁽¹⁹⁾. Ainda que estas actividades não fossem, obviamente, privativas dos cristãos-novos, é desnecessário sublinhar a frequência com que a elas se dedicavam. E, sem dúvida, é curioso verificar na geografia social da cidade a apreciável coincidência entre o mais intenso polo de actividade económica e a zona de mais frequente residência de cristãos-novos. Uma outra parcelar coincidência me parece de sublinhar e é a desta zona com a antiga Judiaria Grande. Localiza-a nos seguintes termos Maria José Ferro Tavares: “A judiaria grande estendia-se por três freguesias: a da Madalena, de S. Julião e a de S. Nicolau. Três igrejas delimitavam-na: a de S. Nicolau, a norte; a oriente, a igreja da Madalena, fronteira à sinagoga grande; a sudoeste, a igreja de S. Julião”.⁽²⁰⁾ Dentro destes limites se situam alguns dos arruamentos acima mencionados e nas suas imediações os restantes. Será ousado ver neste facto uma persistente presença cristã-nova desde os finais do séc. XV até ao séc. XVIII, apesar de todas as contingências conhecidas?

O apuramento da naturalidade dos cristãos-novos não trará surpresas. É sabido que a sua presença se adensava no nordeste transmontano, na Beira Interior e no Alto Alentejo e esse facto não deixa de se revelar na Inquisição de Lisboa ainda que, actuando, no território continental, nas dioceses de Lisboa, Leiria e Guarda, só esta última abrangesse parcialmente a faixa territorial marcada por significativa presença de criptojudaísmo.

Nos processos estudados, acupando um primeiro lugar bem destacado, encontramos as menções a naturais de Lisboa, seguindo-se-lhes as de nascidos em Bragança; e a abundância de cristãos-novos bragançanos é patente também nos documentos arquivados no Cartório da Inquisição sob o n.º 13835. Naturais dos territórios europeus da monarquia espanhola ocupam o terceiro lugar. Seguem-se, com presença muito significativa, por ordem decrescente, Covilhã, Fundão, Celorico, Guarda, Lamego, Idanha-a-Nova, Penamacor.

O nordeste alentejano não surge nesta documentação com grande destaque, mas respeita a Avís a única referência indiciadora de significativa presença marrana. João da Costa, acusado de judaizar, afirmava-se cristão-velho, embora as diligências efectuadas viessem a confirmar que tinha parte de cristão-novo; o pai, decidido defensor da “pureza de seu sangue”, alegou que, quando estava para casar, tendo a futura mulher diversos

parentes habilitados, os pais dela se opunham ao casamento “com o receyo de q sendo n.^{al} de Aviz fosse christão novo”.

Francisco Bethencourt, baseando-se em dados muito pouco coincidentes facultados por António Borges Coelho, Joaquim Romero Magalhães, Teresa Pinto Leite e Jorge Borges de Macedo, afirma: “A origem sócio-profissional dos acusados (...) não é suficientemente conhecida”.

A prudência desta afirmação contrasta com o carácter decididamente assertivo da tese defendida com mais brilho que fundamento por António José Saraiva: “A ‘gente da nação’ era a burguesia mercantil” (*Inquisição e Cristãos-Novos*, p. 139). Claro que entre *A Inquisição Portuguesa* e *Inquisição e Cristãos-Novos*, entre 1956 e 1969, a posição do Autor alguma coisa se matizou, para tal contribuindo críticas como a de José Alcambar⁽²¹⁾ e o progressivo afastamento da teoria da luta de classes porque, reconhece Saraiva, “uma grande parte da realidade histórica não cabe dentro dela”.⁽²²⁾

Mas é fora de dúvida que a gente da mercância tem presença significativa no universo dos cristãos-novos e disso dá testemunho um denunciante de José Ferreira que lhe perguntou “como andava tão maltratado sendo que pella mayor parte os da nasçam Hebreia sem contratadores e de cabedaês (...)”. Vejamos o que a respeito mais faculta a documentação sob análise.

Dos homens processados ligeiramente mais de metade integrava-se nesse sector sócio-profissional, a ele pertencendo também larga maioria dos pais das processadas solteiras e dos maridos das casadas e viúvas. E o mesmo acontece em todo aquele mundo que os processos nos deixam entrever; aqui, em cerca de milhar e meio de nomes em relação aos quais é mencionada profissão, pertencem-lhe 58,42%.

Por vezes, uma actividade comercial era considerada privativa dos cristãos-novos: a avó paterna de Tomás da Silva “era murmurada de x.n.” por seu avô paterno ser “hum mercador q comprava pano de linho q p.^{lo} ser se levantou a dita fama”, porque “nesse tempo tinhão por Christãos novos aos Mercadores de pano de Linho” (que, de Castela, vinham comprá-lo à freguesia de Castelãos de Cepeda, do concelho de Macedo de Cavaleiros).

Atente-se em que a realidade deste sector social é multimoda e que a ponderável distância se situam um homem de negócio e um vendedor de “asafrão p.^{las} ruas”; mas todos eles, homens de negócio, mercadores, contratadores, tratantes, estanqueiros, vendedores ambulantes, caixeiros constituem, no seu conjunto, o grupo maioritário, grupo no qual só uma análise muito fina poderá tentar a definição inequívoca dos

diversos subgrupos. Deixei-se anotado, *en passant*, que dos 829 ligados a actividades comerciais, 252 são indicados como mercadores, 196 como tratantes e 146 como homens de negócio.

Registe-se que, por vezes há uma certa indefinição nas designações, indefinição que não resultará só de falta de rigor semântico mas poderá indiciar também alguma fluidês nestes estatutos sociais. Vejamos alguns exemplos. No processo de Josefa de Andrade diz-se do defunto marido “que vivia de sua agencia”, que fora “homem de neg.^o” e “tecellaõ de meyas” (outro exemplo do exercício de actividades um tanto díspares é o de um denunciante de Inês Maria que é ferreiro e tratante). Diogo de Carvalho, designado como homem de negócio, na sessão de inventário elenca extensa lista de comendas e contratos que trazia arrendados. O marido de Isabel Rodrigues é indicado como mercador e como contratador, o de Rosa Maria da Silva como mercador, como tratante e como homem de negócio. O pai de Juliana Maria como mercador e contratador de tabaco. Domingos de Paiva é indicado na capa do processo como tratante mas a ordem de prisão di-lo “estanqr.^o (...) e foy homem de neg.^o”. Manuel de Leão, dito, na capa do processo, “sem off.^o”, afirma-se mercador, é designado como tratante por 3 testemunhas, como “homem de negocio, ou mercador” por outra e como homem de negócio por quase uma vintena.

Outro sector em que os cristãos-novos tinham presença destacada era o da indústria; os que apurei não atingem mais que 13,38% e julgo de referir que em todos os Autores citados por Bethencourt se encontram valores superiores (como, aliás, e também relativamente aos por mim apurados, valores inferiores de gente ligada ao comércio). Estas discrepâncias parece-me bem que aconselham extremada prudência. Outro facto que prudência impõe é a sabida realidade de que em muitas destas actividades não há fronteiras estanques, sendo o mesmo indivíduo a produzir um artigo e a vendê-lo.

Na documentação utilizada destacam-se os ligados à indústria textil, mas ainda têm presença significativa os ourives e os sapateiros. O peso dos cristãos-novos de Bragança nos trabalhos do textil, que foi salientado por Luís de Bívar Guerra,⁽²³⁾ encontra muito expressiva confirmação nos documentos arquivados sob o n.º 13835 como também nas copiosas denúncias feitas por Isabel Rodrigues.

Só me detive em mais um sector, o dos profissionais de Saúde, pela sua presença marcante. Sabemos, e bem o sublinharam Iria Gonçalves⁽²⁴⁾ e Humberto Baquero Moreno⁽²⁵⁾, qual era, antes da conversão forçada, a importância dos judeus neste

domínio. Após a conversão, como é normal, essa importância manteve-se e comprova-a, *a contrario sensu*, o subsídio para manter à custa do Estado 30 estudantes de Medicina cristãos-velhos, instituído por D. Sebastião e por D. Filipe III aumentado e aplicado também a estudantes boticários igualmente cristãos-velhos.⁽²⁶⁾

Na documentação a cuja análise procedi os profissionais de Saúde (nos quais inclui os barbeiros) representam 9,36%, sendo 94 médicos, 19 estudantes de Medicina, 8 boticários, 7 barbeiros e 5 cirurgiões. Do destaque de algum deles dá testemunho, no processo de D. Inês Teles, a referência ao médico Manuel de Gois, natural de Faro e aí morador que, aí por 1689 ou 1690 fora “chamado a esta Corte p.^a curar a Sr.^a Infanta”. O elevado número de cristãos-novos entre os esculápios está patente na pergunta feita ao réu Gaspar Henriques pelo médico Francisco de Chaves sobre “como se dava em Coimbra seu Irmão João Tavares Pacheco com os estudos naquella Universidade”, pois os que “estudavaõ p.^a Medicos logo eraõ conhecidos por christaõs novos”.

Terminei este longo mas, não obstante, incompleto esmiuçamento com o qual espero ter conseguido alguma aproximação dos objectivos propostos.

Notas

- 1) *História dos Cristãos-Novos Portugueses*, Lisboa, 1975, p.338.
- 2) *Testamento Político*, Lisboa, 1820,p.45.
- 3) “Carta do padre António Vieira sobre os estilos e procedimentos das Inquisições de Portugal”, AN/TT, Inquisição, Conselho Geral, Papéis Avulsos, maço 7, n.º 2645, p.114, cit. por António Borges Coelho, *Inquisição de Évora*, vol. 2.
- 4) A legislação mencionada está transcrita por Isaías da Rosa Pereira in *Considerações em torno da Carta de Lei de D. José I, de 1773, relativa à abolição das designações de “Cristão Velho” e “Cristão Novo”*, Lisboa, 1988.
- 5) Cfr. Ana Cristina Araújo, *A morte em Lisboa*, 1997, p.333.
- 6) Procedi à enumeração exaustiva dos diversos interditos mencionados nos processos estudados em “Aspectos da alimentação setecentista em processos inquisitoriais”, in *Fraternidade e Abnegação*, Lisboa, 1999.
- 7) O carácter surreal da situação parece bem documentado por pergunta feita pelo inquisidor Barata de Lima a Luísa Jacinta: “(...) em que certo lugar se achou ella haverá vinte e tres annos, seis mezes, e vinte e dous dias pouco mais ou menos com certa companhia de sua nação (...)”.
- 8) Parágrafo 13 do tit.13, L.º II do Regimento de 1640.
- 9) *A Inquisição na Espanha*, Rio de Janeiro, 1966, p.218.
- 10) Cit. Por Lipiner, *Terror e Linguagem*, ent. “Potro”.
- 11) Constante de documentação inquisitorial transcrita por António Baião.
- 12) “Les Archives de l’Inquisition Portugaise”, in *Arquivos do Centro Cultural Português*, XIV, 1979.
- 13) Cfr. Francisco Bethencourt, *História das Inquisições*, Lisboa, 1994, pp. 274/5.
- 14) “ A Inquisição na época de D. Nuno da Cunha de Ataíde e Melo (1707-1750)”, in *Cultura-História e Filosofia*, vol. I, Lisboa, 1982, p. 27.
- 15) Cit. Por Lipiner, ob. cit., ent. “Cárcere e hábito a arbítrio”.
- 16) Cfr. Isaías da Rosa Pereira, ent. “Autos da Fé”, *Dicionário da História de Lisboa*, 1994.
- 17) Luís Nazário, “O julgamento das chamas: autos-de-fé como espectáculos de massa”, *Inquisição: Ensaios sobre Mentalidade, Heresia e Arte* (trabalhos apresentados no I Congresso Internacional sobre Inquisição realizado em Lisboa

e S. Paulo em 1987). Este A. afirma o auto-da-fé como “a sublimação organizada do massacre”, “uma estilização da violência antes praticada a esmo pela massa”, “festas de congraçamento entre a massa, a Igreja e o Estado, verdadeiros rituais totalitários onde se apresentam em desfile os “inimigos”, que se reconciliarão num gesto de desespero com o todo social, ou dele serão definitivamente separados pelo fogo”.

- 18) Em “Sociabilidade setecentista (espaços e padrões)”, *Anais da A . P. H.*, 2003 e “A Lisboa de Setecentos nos processos inquisitoriais”, *Olisipo*, II Série, n.º 4, 1997.
- 19) Angela Domingues, ent. “Lisboa”, *Dicionário de História dos Descobrimentos Portugueses*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1994, vol.II. “Freguesia de mercadores e artesãos” chama Nuno Luís Madureira a S. Nicolau (*Cidade: Espaço e quotidiano (Lisboa 1740-1830)*, Livros Horizonte, 1992, p.49.
- 20) Ent. “Judiciarias”, *Dicionário da História de Lisboa*, 1994, p.481, 1.ª col.
- 21) *O Estatismo e a Inquisição*, Régua 1956.
- 22) *Diário de Lisboa*, 03.06.1971.
- 23) “Os Judeus no Artesanato, nas Profissões Liberais e no Comércio do Distrito de Bragança”, *Actas do Colóquio sobre o Papel das Áreas Regionais na Formação Histórica de Portugal*, Academia Portuguesa da História, 1975.
- 24) Em “Físicos e cirurgiões quatrocentistas – as cartas de exame”, *Do Tempo e da História*, 1965, diz: “Bastante mais de metade das cartas – 63,5% - foram passadas em favor de judeus”. E, na nota 55, acrescenta: “Não podemos garantir que este número não seja maior, dado que é impossível afirmar que todos os nomes aparentemente cristãos, o sejam na verdade. Em face desta impossibilidade só considerámos judeus os indivíduos de nome indubitavelmente hebraico”.
- 25) “Os médicos (...) recrutam-se na comunidade judaica (...)”, in “Ritmos do desenvolvimento da sociedade portuguesa nos séculos XIV e XV”, *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal nos séculos XIV e XV*, p.15.
- 26) J.L. de Azevedo, cit. por Saraiva, p. 138.

Bibliografia

- Amiel (Charles), “Les Archives de l’Inquisition Portugaise”, in *Arquivos do Centro Cultural Português*, XIV, 1979.
- Baião (António), *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa*, vol. II, 2.^a ed., 1953.
- Bethencourt (Francisco), *História das Inquisições em Portugal, Espanha e Itália*, 1994.
- Braga (Maria Luísa), “A Inquisição na época de D. Nuno da Cunha de Ataíde e Melo (1707-1750)”, in *Cultura-História e Filosofia*, vol. I, 1982.
- Leite (Teresa Pinto), *Inquisição e cristãos-novos no reinado de D. João V (Alguns aspectos de história social)*, dissertação de licenciatura apresentada na Faculdade de Letras de Lisboa em 1961-1962.
- Lipiner (Elias), *Terror e Linguagem – Um Dicionário da Santa Inquisição*, 1999.
- Mendonça (José Lourenço D. de) e Moreira (António Joaquim), *História dos principais actos e procedimentos da Inquisição em Portugal*, ed. de 1980.
- Pereira (Isaiás da Rosa), “Autos-da-Fé”, in *Dicionário da História de Lisboa*, 1994.
- idem, *Considerações em torno da Carta de Lei de D. José I, de 1773, relativa à abolição das designações de “Cristão-Velho” e “Cristão-Novo”*, 1988.
- Rowland (Robert), “A propósito de uma reedição: António José Saraiva, Inquisição e Cristãos-Novos, Lisboa, 1985”, in *Ler História*, n.º 10, 1987.
- Santana (Francisco), “Sociabilidade setecentista (espaços e padrões)”, in *Anais*, da Academia Portuguesa da História, II Série, vol. 41, 2003.
- Saraiva (António José), *Inquisição e Cristãos-Novos*, 5.^a ed. , 1985.
- Torres (José Veiga), “Uma longa guerra social: os ritmos da repressão inquisitorial em Portugal”, in *Revista de História Económica e Social*, n.º 1, Janeiro-Junho 1978.

Documentação

Arquivos Nacionais / Torre do Tombo

Cartório da Inquisição de Lisboa

N.º 21 – Processo de Branca Lopes Henriques

N.º 22 – Processo de Brites Nunes

N.º 24 - Processo de D. Brites Luísa de Medina

N.º 25 – Processo de Clara Henriques

N.º 27 – Processo de Diogo Dias Fernandes

N.º 33 – Processo de D. Ana Maria Nogueira

N.º 93 – Processo de Rodrigo José da Veiga

N.º 97 – Processo de Luís de Sola Teles

N.º 98 – Processo de Luís Pereira

N.º 102 – Processo de Antónia Correia de Faria

N.º 106 – Processo de Antónia Joaquina

N.º 116 – Processo de Manuel Gomes Cáceres

N.º 138 – Processo de José Nunes Chaves

N.º 151 – Processo de Gaspar Mendes Henriques

N.º 153 – Processo de António de Mesquita

N.º 156 – Processo de Ana Teresa

N.º 157 – Processo de Ana Henriques

N.º 158 – Processo de Aldonça Maria

N.º 202 – Processo de José Cardoso Costa

N.º 203 – Processo de Agostinha Violante

N.º 336 – Processo de Josefa Teresa de Andrade

N.º 342 – Processo de Gaspar Manuel de Carvalho

N.º 347 – Processo de José Rodrigues Alvares

N.º 511 – Processo de Diogo de Chaves de Carvalho

N.º 512 – Processo de Manuel Lopes Henriques

N.º 515 – Processo de Luís Bernardo de Campos

N.º 517 – Processo de Isabel Brites Rosa

N.º 520 – Processo de Luísa Brites Rosa

N.º 522 – Processo de Luísa Jacinta
N.º 526 – Processo de Ana da Fonseca de Crasto
N.º 527 – Processo de Branca Henriques
N.º 530 – Processo de João Dias Pereira
N.º 532 – Processo de Grácia Henriques
N.º 535 – Processo de D. Inês Maria Teles
N.º 537 – Processo de Luís Nunes da Costa
N.º 542 – Processo de Isabel Henriques Laguna
N.º 544 – Processo de Isabel Garcia
N.º 547 – Processo de Josefa de Valença
N.º 549 – Processo de João da Costa
N.º 550 – Processo de João da Silva Henriques
N.º 551 – Processo de D. Mariana de Mendonça
N.º 552 – Processo de Teresa Maria
N.º 629 – Processo de João da Costa
N.º 665 – Processo de Isabel de Crasto Rosa
N.º 667 – Processo de Maria Soares Pereira
N.º 691 – Processo de Isabel Micaela
N.º 692 – Processo de Isabel Rodrigues
N.º 693 – Processo de Juliana Maria
N.º 699 – Processo de Joana Leonor de Chaves
N.º 732 – Processo de Isabel Henriques
N.º 733 – Processo de Inês Maria
N.º 736 – Processo de Luísa Maria
N.º 738 – Processo de Rosa Maria da Silva
N.º 785 – Processo de Domingos Nunes de Paiva
N.º 811 – Processo de Manuel José Teles
N.º 817 – Processo de Manuel António
N.º 946 – Processo de Francisco Morais Pereira
N.º 949 – Processo de Henrique Gomes Soares
N.º 954 – Processo de José Cardoso da Paz
N.º 963 – Processo de Branca Soares
N.º 967 – Processo de Brites Maria Mendes
N.º 998 – Processo de Maria de Melo Rosa

- N.º 1003 – Processo de Tomás da Silva
- N.º 1005 – Processo de Teresa Micaela
- N.º 1006 – Processo de Violante Nunes Rosa
- N.º 1127 – Processo de Manuel Pinto Ferreira
- N.º 1128 – Processo de Manuel Franco de Siqueira
- N.º 1136 – Processo de Manuel Henriques de Leão
- N.º 13835 – Listas de cristãos-novos (1747, 1748)
- N.º 13860 – Lista de autos-da-fé (1720? 1721?)
- N.º 14390 – Lista de presos (1757?)
- N.º 15428 – Lista de presos (1737)
- N.ºs 15429 e 16134 – Listas de presos e dos que saíram no auto de 1765.10.20